

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 554/2010/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Base de cálculo para pagamento de ajuda de custo a servidor efetivo exonerado em cargo comissionado.



---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica objetiva responder ao questionamento promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - CGRH/MF acerca do cálculo para pagamento de ajuda de custo a servidor efetivo exonerado em cargo comissionado.

---

**ANÁLISE**

2. Ao analisar os autos, nota-se que a problemática enfrentada versa acerca da servidora [REDACTED], exonerada de cargo comissionado código DAS-101.2, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, por meio da Portaria nº 148, de 09 de fevereiro de 2009 (fls.18). Após a exoneração, a servidora requereu a revisão dos valores pagos a título de indenização de ajuda de custo, alegando não ter sido incluído no cálculo de pagamento, a opção do cargo em comissão, bem como não terem sido inclusos no cálculo, os seus dependentes.

3. Além do ponto de revisão acima mencionado, há que se analisar nos presentes autos, a possibilidade de inclusão do pai e da mãe da requerente como seus dependentes, na base de cálculo para ajuda de custo. A servidora alega que ambos são pensionistas do INSS, mas que a maior parte de suas despesas é de sua expensa. A declaração constante às fls. 2, se presta a comprovar a efetiva mudança de domicílio dos dependentes.

4. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – CGRH/MF ao analisar o caso, considerou que o cálculo da ajuda de custo, deve ser realizado com base na remuneração à época do seu retorno à localidade de origem, ou seja, o pagamento se daria pela remuneração integral do cargo efetivo ou do cargo comissionado do qual foi exonerada, em observância à orientação do Ofício-Circular nº 83/SRH/MP, de 2002. Quanto aos seus dependentes, a CGRH/MF entendeu que a declaração apresentada pela servidora é insuficiente para comprovar a mudança de domicílio dos dependentes.

5. A ajuda de custo, conforme o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

6. O Decreto nº 4.004, de 2001, regulamentou o pagamento dessa indenização, vejamos:

Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

- I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;
- II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;
- III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

7. Verifica-se que a remoção do servidor pode se dar a pedido e ou de ofício - que seria no interesse da Administração - sendo devida a ajuda de custo somente neste último caso, isto é, quando tal deslocamento não for originado de pedido do servidor, mas sim no atendimento do interesse público. Desse modo, entende-se que o pagamento de ajuda de custo deverá ocorrer antes do deslocamento do servidor, cabendo também à Administração Pública providenciar o transporte de mobiliário e bagagem.

8. Não obstante, é o que estabelece a Orientação Normativa nº 01, de 29 de abril de 2005, exarada por esta Secretaria de Recursos Humanos, que os órgãos e entidades do SIPEC devem observar para a concessão da indenização de ajuda de custo.

9. Dessa forma, em resposta à consultante, no âmbito desta Secretaria de Recursos Humanos encontra-se pacificado o seguinte entendimento quanto à base de cálculo para pagamento de ajuda de custo:

- no valor da remuneração concernente apenas ao cargo de confiança (incluindo o adicional por tempo de serviço no caso de servidor efetivo), quando o servidor preferir perceber a remuneração integral desse cargo ou quando tratar-se de servidor sem vínculo efetivo com a Administração; ou
- no valor correspondente à remuneração a que o servidor fizer jus, ou seja, a do cargo efetivo e as parcelas do cargo em comissão quando o servidor optar pelos estipêndios do cargo efetivo, acrescidos das parcelas retributivas do cargo comissionado.

10. Do acima transcrito, depreende-se que na ajuda de custo será correspondente à remuneração percebida no mês do seu deslocamento, incluindo os vencimentos do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo comissionado ou função de confiança.

11. Dessa forma, esta Coordenação-Geral ratifica o entendimento esposado no Despacho s/nº, de 24 de fevereiro de 2006, referente ao processo nº 35000.001591/2004-59, acostado aos autos às fls. 13/15.

12. Com relação aos pais da requerente, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 197, parágrafo único, considera como dependentes econômicos, dentre outros, a mãe ou o pai sem economia própria, o que não parece ser o caso dos autos, já que explicita a informação de os pais da servidora possuírem economia própria.

13. Ademais, a ON/SRH nº 01, de 2005, estabelece que para efeitos de ajuda de custo são considerados como dependentes os pais, desde que comprovadamente vivam às expensas do servidor e estes deverão estar inscritos regularmente em seu cadastro funcional. Assim, para serem considerados dependentes deveriam os pais da servidora não só constar de seus assentamentos funcionais, como terem em relação a esta, dependência econômica.

14. Por todo exposto, no caso em apreço, se o Ministério da Fazenda efetuou o pagamento da ajuda de custo de forma equivocada à servidora Iolanda Guindani, entendemos que deverá ocorrer o acerto dos valores. Contudo, caso o pagamento tenha se dado em conformidade com o entendimento externado por esta Secretaria, por óbvio, nada deve ser acertado.

15. Quanto aos pais da requerente, estes não poderão ser incluídos na base de cálculo para o pagamento da ajuda de custo, em observância ao que estabelece a Lei nº 8.112, de 1990, c/c com a Orientação Normativa/SRH nº 01, de 2005.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - CGRH/MF, para conhecimento e providências.

Brasília, 24 de maio de 2010.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Agente Administrativo

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Chefe da DIORC

De acordo.  
À consideração superior.

Brasília, 24 de maio de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.  
Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - CGRH/MF, para conhecimento e providências.

Brasília, 26 de maio de 2010.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais